



PARECER Nº 2 12015 - COESCIMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o Projeto de Lei nº 676 de 2015, que. Dispõe sobre as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Cristiano Araújo Pl nº G76 / 201

Folha nº 37

Matricula: 11936

Rubrica: Emi

I – RELATÓRIO

Recebido nesta comissão o Projeto de Lei nº 676 de 2015, que dispõem "sobre as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares e dá outras providências".

Este projeto propõe a implantação de processo unificado de abertura e legalização de empresas, de forma eficiente, transparente e célere, com base na Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, de que trata a Lei n.º 11.598, de 03 de dezembro de 2007, a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, a Lei n.º 4.611, de 9 de agosto de 2011, e o Acordo de Cooperação Técnica, entre o Governo do Distrito Federal – GDF e a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República – SMPE/PR, publicado no DODF n.º 46, de 06 de março de 2015.

O Poder Executivo informa que a elaboração da minuta baseou-se no diálogo aberto, franco e democrático, de um lado, junto à população, nas rodadas de reuniões com os diversos segmentos, e que permitiu a identificação e





priorização das demandas da comunidade como base para esse trabalho e, de outro, em agendas horizontais de diálogo, com órgãos governamentais do Distrito Federal, Secretarias, Administrações Regionais e demais entidades relacionados com o tema, com o apoio técnico da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República – SMPE/PR, na formulação e coordenação de um projeto nacional de simplificação e desburocratização, no qual o Distrito Federal se destaca como Estado piloto desse processo, e que servirá de referência para os demais Estados e Municípios do pais.

Durante o prazo regimental, na CDESCTMAT, não houve cDESCTMAT apresentação de emendas.

Folha nº 38

O projeto de Lei em seus artigos 1º ao 5º, estabeleceu as regras gerais sobre as autorizações de localização e de funcionamento de atividades econômicas e auxiliares, conforme a seguir:

Art. 1º. A localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares dependem de autorizações específicas do Poder Público.

Parágrafo único. As autorizações de que trata o caput são autônomas e interdependentes, sendo:

 I – a primeira, com a finalidade de admitir a possibilidade do exercício das atividades econômicas e auxiliares declaradas para o local indicado; e,

II – a segunda, com a finalidade de reconhecer o cumprimento de requisitos necessários ao início ou continuidade do funcionamento das atividades econômicas ou auxiliares.

Art. 2°. As autorizações previstas no parágrafo único do art. 1° serão exigidas para qualquer estabelecimento de empresa, independente do porte, natureza jurídica e tipo de atividade nele exercida, econômica ou auxiliar.

§ 1º. As autorizações para empresas sem estabelecimento, terão tratamento específico previsto nesta Lei.

§ 2º. As autorizações para a realização de eventos, incorporação e construção de imóveis e para ocupação e uso de espaço público e de áreas especialmente protegidas pela legislação ambiental indicadas no art. 26 serão regidas por leis específicas.

§ 3º. Deverá ser observada a legislação marítima para o exercício de atividades em rios e lagos, sem prejuízo de outras regras definidas na legislação distrital.

Art. 3º. Deverá ser garantida pelo Poder Público consulta atualizada a uma base de dados, de preferência pela internet, sobre a situação das autorizações previstas no parágrafo único do art. 1º, relativa à cada atividade econômica e auxiliar da empresa e seus estabelecimentos.

Art. 4°. A autorização prevista no inciso I do parágrafo único do art. 1°, chamada de Viabilidade de Localização, será concedida com base na legislação de uso e ocupação do solo, tanto em relação aos aspectos urbanísticos quanto ambientais, de horário de funcionamento e de preservação de Brasília como patrimônio cultural da humanidade.

Art. 5°. A autorização prevista no inciso II do parágrafo único do art. 1°, chamada de Licença de Funcionamento, será concedida em conformidade à legislação que trata dos requisitos relativos à segurança sanitária, ambiental, contra incêndios, das posturas urbanísticas, edilícias e de acessibilidade





Já os dispositivos de do artigo 6º ao 16, tratou especificamente da viabilidade de localização, desde a sua solicitação até a concessão e seus efeitos.

Art. 6º. A Viabilidade de Localização é gratuita, e para sua solicitação não serão exigidos documentos ou comprovações por parte do interessado.

Art. 7º. Para garantir a integração com outros órgãos da Administração Pública da União, Estados e Municípios, a descrição das atividades econômicas e auxiliares que constarão da solicitação deverão seguir padronização nacional de classificação.

Art. 8º. Deverá constar da solicitação o exato local onde serão exercidas as atividades econômicas e auxiliares, mediante o uso da descrição do logradouro, com a identificação precisa da respectiva numeração, complemento e do Código de Endereçamento Postal – CEP, se houver.

Parágrafo único. Será exigida a indicação, para efeito da concessão da Viabilidade de Localização:

 I - do número da inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal do Distrito Federal, se houver, de todos os imóveis que compõe o estabelecimento;

II - da metragem do estabelecimento, independente da metragem do imóvel no qual está contido.

Seção II

Da concessão e seus efeitos

Art. 9°. A Viabilidade de Localização será concedida para atividades econômicas e auxiliares que sejam compatíveis com os parâmetros de uso e ocupação do solo definidos para o local, pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial — PDOT, pelo respectivo Plano de Desenvolvimento Local — PDL e pelas demais normas de uso e ocupação do solo aplicáveis.

Art. 10. Desde que estejam incluídas no memorial descritivo ou nas normas de edificações, uso e gabarito definidas no projeto provisório de urbanismo ou, no mínimo, não contrariem as respectivas diretrizes urbanísticas, a Viabilidade de Localização poderá ser concedida para as atividades econômicas e auxiliares que pretendam ser exercidas em local situado nas áreas de:

I - Regularização de Interesse Específico - ARINE;

II - Regularização de Interesse Social - ARIS';

III - Parcelamento Urbano Isolado - PUI.

Parágrafo único. Para as atividades econômicas e auxiliares que pretendam ser exercidas em local situado em área de PUI, somente poderá ser concedida a Viabilidade de Localização se houver demarcação da respectiva área pelo Poder Público.

Art. 11. A Viabilidade de Localização não poderá ser concedida para atividades econômicas e auxiliares que pretendam ser exercidas em áreas de risco e em áreas especialmente protegidas pela legislação ambiental indicadas no art.26, nos termos de regulamento.

Art. 12. Para garantia da precisão e dos limites da Viabilidade de Localização, o Poder Público:

I – deverá confirmar o endereço informado na solicitação;

II – poderá impor, no ato concessório, restrições para o exercício das atividades econômicas e auxiliares, se for o caso.

Art. 13. O prazo de análise para concessão da Viabilidade de Localização será fixado em regulamento e poderá ser diferenciado em função do local indicado estar situado nas áreas previstas nos incisos I, II e III do art. 10.

Parágrafo único. Indeferida a concessão da Viabilidade de Localização, o Poder Público deverá indicar os respectivos motivos, com a finalidade de possibilitar o pedido de reconsideração do interessado, nos termos de regulamento.

Art. 14. Os efeitos da Viabilidade de Localização concedida para atividades econômicas e auxiliares que se enquadrem nos parâmetros de uso e ocupação do solo definidos no art. 9º, perdurarão para a empresa e seus estabelecimentos:

I – por até cento e oitenta dias, contados da data da concessão, enquanto não solicitada a Licença de Funcionamento;

II - por prazo indeterminado, desde que:

a) sejam mantidos os elementos que a justificaram, inclusive obedecidas as restrições impostas, nos termos do inciso II do art. 12;

b) a Licença de Funcionamento tenha sido solicitada dentro do prazo previsto no inciso l.

Folha nº Matricula:

Rubrica:__

4936 = 1

39





§ 1º. Em caso de alteração dos elementos que justificaram a concessão original, deverá ser providenciada pelo interessado nova solicitação de Viabilidade de Localização.

§ 2º. Constatada a qualquer tempo a alteração dos elementos que justificaram a Viabilidade de Localização ou a desobediência às restrições impostas nos termos do inciso II do art. 12, o Poder Público deverá declará-la ineficaz, sem prejuízo da possibilidade de interdição imediata das atividades econômicas e auxiliares.

Art. 15. Caso novos parâmetros de uso e ocupação do solo venham ser definidos para o local, em decorrência de aprovação definitiva, por lei, da regularização das áreas previstas no art. 10, o Poder Público poderá, em relação à Viabilidade de Localização originalmente concedida:

I - revogá-la, caso as atividades econômicas e auxiliares exercidas contrariem os novos parâmetros;

II – alterar as restrições impostas nos termos do inciso II do art. 12, para adequá-las aos novos parâmetros.

Art. 16. A concessão da Viabilidade de Localização não significa:

I - autorização para o início ou continuidade do funcionamento das atividades econômicas e auxiliares:

II - reconhecimento de qualquer direito sobre a propriedade relativa ao local objeto da

III - reconhecimento da regularidade da edificação ou da ocupação do imóvel ou de espaço público, se for o caso.

Posteriormente a norma apresentou nos artigos 17 a 29, as regras para a solicitação de definição do tipo de procedimento para a licença de funcionamento, sua concessão e seus efeitos.

> Art. 17. A solicitação da Licença de Funcionamento da empresa e seus estabelecimentos estará vinculada aos processos de:

I - abertura ou alteração no registro empresarial;

II - renovação de licenciamento, assim entendido o processo para concessão de nova licença, em função da expiração do prazo de validade ou da alteração dos critérios que foram utilizados para definição do potencial de lesividade, nos termos do art. 18;

III - regularização de licenciamento, assim entendido o processo concessório para atividades econômicas e auxiliares em funcionamento, cujas licenças nunca tenham sido solicitadas ou tenham sido indeferidas ou cassadas.

Parágrafo único. As Licencas de Funcionamento somente poderão ser concedidas caso a Viabilidade de Localização permaneça válida em seus efeitos, nos termos do art. 14.

Art. 18. Os órgãos ou entidades do Distrito Federal com atribuição legal de licenciamento definirão, para cada atividade econômica e auxiliar constante da solicitação, o tipo de procedimento necessário à concessão da Licença de Funcionamento, em função do potencial de lesividade.

§ 1º. O potencial de lesividade de cada atividade econômica e auxiliar será definido pelos órgãos ou entidades do Distrito Federal, com base nos requisitos da respectiva

legislação de regência.

§ 2º. O potencial de lesividade poderá ser definido em função da constatação de critérios objetivos pré-estabelecidos, extraídos dos requisitos da respectiva legislação de regência de cada órgão ou entidade do Distrito Federal, que considerem a natureza das atividades, os modos do respectivo exercício, o porte e a natureza jurídica da empresa, as capacidades e habilidades exigidas para o funcionamento e o local do estabelecimento.

Art. 19. Para as atividades econômicas e auxiliares incluídas na solicitação que forem definidas como de significativo potencial de lesividade, o procedimento para a concessão da Licença de Funcionamento envolverá:

I - a apresentação de documentos, projetos, estudos e demais comprovações do cumprimento das exigências previstas na respectiva legislação de regência, inclusive em relação ao pagamento das taxas de fiscalização, de cada orgão ou entidade do 6 36 1205 Distrito Federal;

Folha nº

Matrícula:

Rubrica:

40

TMAT

11936





II - a realização de vistorias prévias, se for o caso.

Art. 20. Para as atividades econômicas e auxiliares incluídas na solicitação que forem definidas como de pequeno potencial de lesividade, o procedimento para a concessão da Licença de Funcionamento envolverá a prestação de declarações e o fornecimento de dados por parte dos responsáveis pela empresa, como forma de presunção da constatação dos critérios objetivos pré-estabelecidos previstos no parágrafo 2º do art. 18, dispensando-se qualquer comprovação documental e vistorias prévias.

§ 1º. A comprovação do pagamento das taxas de fiscalização também poderá ser feito mediante declaração do responsável da empresa de que efetuou o respectivo

recolhimento nos valores e prazos previstos nas Leis que as instituíram.

§ 2º. Em relação às licenças ambientais, face à respectiva legislação e ao Sistema Distrital do Meio Ambiente, considera-se como de pequeno potencial de lesividade as atividades econômicas e auxiliares que, cumulativamente:

I – não demandem novas construções ou uso e exploração de recursos naturais;

II - não demandem vistoria prévia e cujo licenciamento possa se dar mediante ato declaratório, nos termos da legislação de regência.

Seção II Da concessão e seus efeitos

Art. 21. A Licença de Funcionamento será concedida pelos órgãos ou entidades do Distrito Federal de forma específica para cada atividade econômica e auxiliar contida na respectiva solicitação.

Parágrafo único. Em função do potencial de lesividade, os órgãos ou entidades do Distrito Federal definirão os prazos de validade das respectivas Licenças de Funcionamento.

Art. 22. As Licenças de Funcionamento de atividades econômicas e auxiliares definidas como de pequeno potencial de lesividade, serão concedidas imediatamente após a apresentação das declarações e dados previstos no art. 20.

Art. 23. Integram a Licença de Funcionamento os seguintes elementos:

I - o número do ato concessório;

II - o prazo de validade;

III - os critérios previstos no parágrafo 2º do art. 18 que foram identificados e considerados na definição do potencial de lesividade;

IV - as declarações prestadas e os dados fornecidos pelos responsáveis da empresa, previstos nos arts. 20 e 25;

V – as condições eventualmente impostas pelos órgãos e entidades do Distrito Federal para o exercício das atividades.

Art. 24. Em caso de indeferimento da concessão da Licença de Funcionamento para as atividades classificadas como de significativo potencial de lesividade, os órgãos e entidades do Distrito Federal deverão indicar os respectivos motivos.

Art. 25. Em relação aos requisitos de natureza edilícia, as Licenças de Funcionamento para atividades econômicas e auxiliares definidas como de pequeno potencial de lesividade serão concedidas mediante declaração do responsável da empresa de que o imóvel atende a pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - foi construído com base em projeto de arquitetura, estrutura e eletricidade com a respectiva anotação de responsabilidade técnica ou registro de responsabilidade técnica de profissional habilitado na entidade ou conselho profissional pertinente, e que permanece cumprindo os requisitos relativos à segurança, condições de higiene, estabilidade e habitabilidade;

II - possui carta de habite-se.

Art. 26. Em relação aos requisitos de natureza ambiental, as Licenças de Funcionamento para atividades econômicas e auxiliares definidas como de pequeno potencial de lesividade serão concedidas mediante declaração do responsável da empresa de que o imóvel foi construído fora dos limites de parques públicos de quaisquer natureza, unidade de conservação de proteção integral ou área de preservação permanente, notadamente sobre campos de murundum, no entorno de nascentes e veredas ou em faixa non edificandi de beira de rio, excetuados os casos excepcionais em que haja previsão legal expressa.

Art. 27. Os efeitos da Licença de Funcionamento perdurarão até que:

I - haja expiração do respectivo prazo de validade;

II - seja revogada pelo Poder Público, por motivo de:

a) alteração da legislação de regência que contrarie a concessão original, inclusive dos critérios previstos no parágrafo 2º do art. 18;

936





b) superveniência de situação que constitua ameaça à segurança, inclusive ambiental, ao sossego, ao bem-estar, ao interesse público e à saúde.

III – seja cassada, após o devido processo, em função da constatação de situações que indiquem a desobediência ou a falta de cumprimento dos elementos previstos nos incisos III a V do art. 23;

Parágrafo único. A consulta que trata o art. 3º deverá refletir a situação das Licenças de Funcionamento, inclusive dos motivos que provocaram o término dos seus efeitos.

Art. 28. Indeferida a solicitação ou cassada a Licença de Funcionamento, o procedimento para a nova concessão será obrigatoriamente aquele previsto no art. 20.

Art. 29. A concessão da Licença de Funcionamento não significa reconhecimento da regularidade da edificação, da ocupação de espaço público e do imóvel, inclusive do direito sobre a sua propriedade.

Por sua vez inova o Projeto de Lei ao estabelecer dispositivos para a concessão das licenças as empresas sem estabelecimento, tais como os casos das empresas virtuais e outras, regras essas estabelecidas nos artigos 30 a 32.

Art. 30. A Viabilidade de Localização será concedida para empresas que pretendam exercer atividades econômicas sem estabelecimento, nas hipóteses em que o respectivo exercício se dê exclusivamente em:

I – dependências de estabelecimentos ou residências de clientes ou contratantes;

II – local público, desde que haja permissão do Poder Público para ocupação e uso do espaço e mobiliário urbanos pretendidos, em ato próprio, nos termos da legislação específica.

§ 1º. O Poder Público fixará em regulamento as atividades econômicas que serão admitidas para exercício nas hipóteses previstas nos incisos I e II, em função da adequabilidade de suas naturezas ao tratamento previsto no *caput*.

§ 2º. As empresas cujas atividades econômicas forem exercidas nas hipóteses previstas nos incisos I e II, indicarão a localização apenas para efeito de eleição do domicílio.

§ 3º. Considerado o disposto no parágrafo 2º, o Poder Público deverá confirmar o endereço e poderá impor restrições ao respectivo exercício, nos termos do art. 12.

Art. 31. A Viabilidade de Localização poderá ser concedida para empresas cujas atividades econômicas pretendam ser exercidas em residência de sócio ou titular, desde que o modo de exercício empregue exclusivamente meios virtuais e não haja atendimento presencial de clientes, recebimento, estocagem, expedição e produção de mercadorias

Parágrafo único. O Poder Público fixará em regulamento as atividades econômicas que serão admitidas para exercício na hipótese prevista no *caput*.

Art. 32. A concessão das Licenças de Funcionamento para as empresas cujas atividades pretendam ser exercidas na forma dos arts. 30 e 31, deverá seguir integralmente o tratamento previsto nos arts. 17 a 29.

Os outros dispositivos do projeto ora em análise tratam: das penalidades 33 a 47, da interdição 48 a 51, da apreensão de mercadorias e equipamentos art. 52 a 54, da cassação das licenças de funcionamento 55 a 56, das disposições finais e transitórias dos artigos 57 a 64, as quais apresentam dentre outras das revogações totais das leis nºs 5.280 de 2013, 5.510 de 2015, e parcialmente das leis 4.611 de 2011, 5321 de 2014, especificados no artigo 63.

Folha nº 42

Matricula: 11931

207

Rubrica: _ Cm





II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 69b, g, atribui à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, competência para analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias relacionadas à política industrial, política de incentivo à agropecuária e às de microempresas, política interação com a Região Integrada Desenvolvimento Econômico do Entorno, política econômica, planos e programas regionais e setoriais de desenvolvimento integrado do Distrito Federal, planos e programas de natureza econômica, estudos, pesquisas e programas de desenvolvimento da ciência e tecnologia, produção, consumo e comércio, inclusive o ambulante, turismo, desporto e lazer, energia, telecomunicações e informática, cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição e desenvolvimento econômico sustentável.

Daí pode-se afirmar que esta Comissão é competente para analisar o mérito deste Projeto de Lei, que dispõem sobre as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares e dá outras providências.

O Projeto ora em análise procura simplificar e desburocratizar procedimentos, padronizar, integrar, agilizar e reduzir o tempo de resposta ao empreendedor, primando-se pela legalidade, eficiência e segurança jurídica dos atos, resultando em um ambiente favorável ao incremento da atividade econômica no DF com a geração de emprego e renda.

Após a análise do projeto de Lei em apreço, e no intuito de aperfeiçoamento da matéria, estamos propondo 3 emendas de relator, com o seguinte teor:

Folha nº_

Matricula: 1936

Rubrica: 5





EMENDA DE RELATOR Nº 01, AO PROJETO DE Lei Nº 676 de 2015

" O artigo 7º do Projeto de lei 676 de 2015, que passa ater a seguinte redação:

"Art. 7º. Para garantir a integração com outros órgãos da Administração Pública da União, Estados e Municípios, a descrição das atividades econômicas e auxiliares que constarão da solicitação deverão seguir padronização nacional de classificação descritas mediante o uso da estrutura de subclasses e respectivas notas explicativas da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, oficialmente editada pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE "

Embora citado anteriormente que obedeceria a uma padronização, não havia referência a qual padronização seria implementada as regras para definição de atividade econômica e auxiliares, tendo a emenda procurado suprir a lacuna existente.

A segunda emenda acrescentará o inciso III, ao artigo 59, conforme a seguir:

EMENDA DE RELATOR Nº 02, AO PROJETO DE Lei Nº 676 de 2015

" Acrescente-se o inciso III ao artigo 59 do Projeto de Lei 676 de 2015, com seguinte redação:

"III órgãos públicos e atividades de uso institucional e de outras atividades previstas em lei federal."

Sobre a proposta acima gostaríamos de destacar, que a Lei 5.280, de 24 de dezembro de 2013, dispôs em seu artigo 39, tratamento diferenciado aos órgãos públicos tendo sido objeto de ADIN, que revogou o dispositivo.

PL n° 676 / 205

Folha n° 44

Matricula: 11936

Rubrica: & 1





Já a terceira emenda, com a inclusão do inciso III ao artigo 59, se faz necessários a correção do artigo 60, que terá o seguinte teor:

EMENDA DE RELATOR Nº 03, AO PROJETO DE Lei Nº 676 de 2015

Da nova redação ao caput do Artigo 60 que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 60. A Viabilidade de Localização será excepcional e obrigatoriamente concedida para as pessoas jurídicas previstas incisos I e II do art. 59, até a aprovação da Lei de Uso e Ocupação do Solo – LUOS e do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília - PPCUB, desde que cumulativamente:

Vencidas essas questões, parece bastante razoável o objeto desta Proposição, pela qual opinamos pela aprovação do PL 676 de 2015, no âmbito desta COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO, com as emendas de relator números 1,2 e 3, ora apresentada.

Quanto as emendas apresentadas na Comissão de Constituição e Justiça ora juntada aos autos, acolho as emendas nºs 1 e 2 e rejeito a emenda nº 3 por entender que a punição aqueles que tentarem burlar a norma deverá ser exemplar de modo a coibir quaisquer desvios na obediência a norma.

Sala das Comissões,

Deputado

Presidente

Deputado Cristiano Araújo

Relator

PL	CDESCTMAT
	Folha nº 45
	Matricula: 1193C
	Rubrica: En 7